



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.000296/2004-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.440 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ENIO CÉSAR CAMPESATTO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis as despesas com instrução ainda que pagas a fundação de apoio, apenas responsável por dar suporte administrativo a universidade, mormente no tocante à arrecadação e gestão de recursos.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer R\$1.998,00 (hum mil, novecentos e noventa e oito reais) a título de despesas com instrução, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 11/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de fls. 03/05, no qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 549,45, acrescido da multa de mora, mais juros de mora calculados a partir de 02/05/2003.

De acordo com as observações consignadas às fls. 05 dos autos, foi apurada pela fiscalização, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, dedução de despesas com educação, acima do limite permitido.

Intimado, o Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 01/02, na qual alega que as despesas com educação deduzidas em sua DIRPF no valor de R\$ 3.996,00, corresponderiam a R\$ 1.998,00 referente a gastos com a instrução de sua filha Júlia Gonçalves dos Santos, mais R\$ 1.998,00, referente a gastos com instrução própria na realização de curso de pós-graduação em Desenvolvimento Gerencial na UFSC/FEPESE, ambas no limite individual apontado pelo Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual disponibilizado pela Receita Federal.

A decisão de 1ª instância considerou procedente o lançamento, observando que a FEPESE não consiste em instituição de ensino superior credenciada pelo MEC; por isso, os valores pagos a ela não seriam dedutíveis; assim o valor de R\$ 1.998,00, declarado como despesa com educação própria foi glosado (fls. 35/36).

Nas razões de Voluntário (fls. 40/42), o Recorrente apresentou seu certificado de conclusão de curso demonstrando que a pós-graduação em Desenvolvimento Gerencial que cursou foi oferecida pela Universidade Federal de Santa Catarina, justificando que a FEPESE apenas administra os recursos financeiros, razão pela qual os recibos de pagamento das mensalidades foram emitidos em nome desta.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Recurso tempestivo e apto a ser conhecido, por presentes seus pressupostos.

Assiste razão o Recorrente.

O fundamento adotado pela decisão de 1ª instância para manter o Auto de Infração, qual seja, o não reconhecimento da FEPESE como instituição de ensino apta a ser reconhecida para fins de dedutibilidade, foi ilidida mediante a apresentação, pelo Recorrente, de certificação emitida pela Universidade Federal de Santa Catarina, à fl. 51, inclusive assinada

pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da UFSC. Vale dizer, restou comprovado que a FEPESE, por se tratar de fundação de apoio, é apenas responsável pelo suporte administrativo às universidades, inclusive no tocante à arrecadação e gestão de recursos.

Correta, portanto, a observação do Recorrente, ao esclarecer que:

A FEPESE apenas administra os aspectos financeiros do curso, razão pela qual os comprovantes de pagamentos apresentados pelo recorrente foram emitidos por essa instituição.

Aliás, é disposição expressa do art. 1º da lei n. 8.958, a permissão para a cooperação entre fundações e Instituições Federais de Ensino Superior, mormente no apoio à gestão administrativa e financeira.

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Posto isso, afastado o óbice imposto ao reconhecimento da dedutibilidade com as despesas com educação adotado pela decisão *a quo*, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA

Processo nº 11516.000296/2004-15
Acórdão n.º 2802-001.440

S2-TE02
Fl. 53



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11516.000296/2004-15

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº . 2802-001.440.

Brasília/DF, 11 de junho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional